



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029197-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASSIO LUIS DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029197-92.2025.8.26.0000

Agravante/Autor CÁSSIO LUIS DA SILVA

**Agravado/Réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz de 1ª Instância Dr. Luciano de Moura Cruz

Voto nº 1213

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Autor-agravante beneficiário da gratuidade. R. decisão que designou audiência de conciliação junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), e determinou o pagamento pelo agravante de 50% da remuneração do conciliador. Entendimento de que a gratuidade não abrangeria a isenção relativa a tal verba. Descabimento. Inteligência dos artigos 82 e seu parágrafo 1º; 98, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e 14 da Resolução 809/2019 deste Tribunal. R. decisão reformada. Recurso provido para dispensar o pagamento da verba honorária do conciliador pelo agravante.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **CÁSSIO LUÍS DA SILVA** contra a r. decisão de folhas 641/642 da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais que move em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, a qual designou audiência de conciliação perante o CEJUSC, determinando o rateio dos honorários do conciliador entre as partes.

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar que é beneficiário da gratuidade, uma vez que exerce a profissão de vigilante (folhas 47/55 dos autos originários) e ostenta a condição de hipossuficiente. Descabido, pois, seja compelido ao pagamento dos honorários do conciliador.

A decisão de folha 14 deferiu efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta às folhas 93/95 a pugnar, em suma, pela manutenção da r. decisão agravada, em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Impugna o agravante a determinação, constante da r. decisão de folhas 641/642 dos autos principais, de pagamento de 50% da remuneração do conciliador que presidirá a audiência de conciliação a ser realizada:

Vistos.

Após detida análise do processado, verifico que a composição entre as partes não se mostra improvável. Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC via videoconferência. A parte que não comparecer ao ato será multada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC).

(...)

Considerando o valor da causa, fixo a remuneração do(a) conciliador(a) em R\$ 100,57. Deverá ser dividida entre as partes, 50%(cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, em frações iguais e deverá ser depositada em conta do(a) conciliador(a), que informará os dados no momento da audiência. Haja vista o baixo valor dos honorários do conciliador e a essencialidade de seu pagamento integral para a manutenção do funcionamento do setor de conciliação, conforme exposto na Recomendação nº 1/2022 do CEJUSC de Itaquera, declaro que tal verba não será abarcada por eventual gratuidade da justiça concedida às partes(TJSP; Agravo de Instrumento 2066784-56.2022.8.26.0000; Relator (a):Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

(...)"

O Egrégio Juízo de origem reconheceu a hipossuficiência do autor, deferindo-lhe o benefício da gratuidade (folhas 65/66 dos autos originários).

Dispõe os artigos 82 e seu parágrafo 1º e 98, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

A espantar qualquer dúvida acerca da questão, o artigo 14 da Resolução 809/2019 deste Tribunal prevê expressamente:

Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

Indiscutivelmente, pois, não há que se falar no pagamento, pelo beneficiário da gratuidade, dos honorários devidos ao conciliador, encontrando-se dispensado de tal providência nos termos do ordenamento jurídico vigente, impondo-se a reforma da r. decisão agravada:

Agravo de instrumento – Produção antecipada de provas – Justiça gratuita - Concessão parcial - Decisão que deferiu o benefício à autora, excetuando, contudo, os honorários de conciliador – Inadmissibilidade - Previsão legal de abrangência dos honorários do conciliador pela gratuidade - Artigo 14 da Resolução 809/2019 desta Corte e o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.140/2015 - Decisão reformada para isentar a agravante de eventual custeio nesse sentido - Recurso provido para esse fim.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345278-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Decisão deferiu justiça gratuita parcial ao autor, exceto o benefício com relação a honorários de conciliador – Insurgência do requerente - Acolhimento – Concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do conciliador – Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei 11.140/2015 e art. 14 da Resolução 809/2019 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008144-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para reformar a r. decisão que determinou o pagamento de metade do valor dos honorários do conciliador pelo autor.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)